

DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO POLICIAL NO ESTADO DE GOIÁS

HUMAN RIGHTS IN POLICE TRAINING IN THE STATE OF GOIÁS

Filemon Otávio Ferreira Gomes^{1*}
Vinícius dos Santos Silva^{2**}

RESUMO

Este estudo busca analisar a coerência entre o trabalho da Polícia Militar de Goiás e os direitos fundamentais, destacando a conformidade das ações da instituição com as normas internacionais e nacionais que regem os direitos humanos. A metodologia adotada neste trabalho baseou-se em pesquisa bibliográfica, que envolveu a análise crítica da literatura disponível relacionada ao tema, incluindo textos acadêmicos, relatórios institucionais e documentos normativos e também foi utilizado o Google Forms para colher repostas com 25 policiais acerca desse do tema desta pesquisa. Os resultados desta pesquisa revelam que a Polícia Militar de Goiás demonstra um compromisso sólido com a promoção e proteção dos direitos humanos. Através de sua abordagem educacional, a instituição treina seus policiais para compreender e respeitar os princípios dos direitos humanos, priorizando a igualdade, a dignidade e o respeito nas interações com a comunidade. Além disso, a Polícia Militar de Goiás enfatiza a mediação de conflitos, o uso progressivo da força e a transparência, garantindo uma abordagem ética e eficaz para o cumprimento de sua missão.

Palavras-chave: Polícia Militar. Direitos Humanos. Goiás.

ABSTRACT

This study aims to analyze the coherence between the work of the Military Police of Goiás and fundamental rights, highlighting the institution's adherence to international and national norms governing human rights. The methodology employed in this study was based on bibliographic research, involving critical analysis of available literature related to the topic, including academic texts, institutional reports, and normative documents. Google Forms was also utilized to gather responses from 25 police officers regarding the theme of this research. The results reveal that the Military Police of Goiás demonstrates a strong commitment to promoting and protecting human rights. Through its educational approach, the institution trains its officers to understand and respect the principles of human rights, prioritizing equality, dignity, and respect in interactions with the community. Additionally, the Military Police of Goiás emphasizes conflict mediation, the progressive use of force, and transparency, ensuring an ethical and effective approach to fulfilling its mission.

Keywords: Military Police. Human Rights. Goiás.

^{1*}Filemon Otavio Ferreira Gomes, Aluno do curso de formação de soldado, 7ª CIA, Turma ROMEO, Comando da Academia de Polícia Militar (CAPM), email: otavionatogf2014@gmail.com.

^{2**}Vinicius dos Santos Silva, Professor orientador, pós-graduado em Gestão em Segurança Pública, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, Goiânia – GO.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo central deste estudo é evidenciar a coerência existente entre o trabalho da Polícia Militar em Goiás e os direitos fundamentais a partir da literatura. Todas as ações desempenhadas por essa instituição no cumprimento de sua missão, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, estão alinhadas com as normas dos direitos fundamentais tanto a nível internacional quanto nacionalmente reconhecidos.

Relativamente ao objetivo central, é crucial enfatizar alguns dos objetivos específicos deste estudo. Em primeiro lugar, busca-se apresentar conceitos relacionados aos direitos fundamentais e à Polícia Militar, bem como as leis que embasam esses conceitos, a fim de aprofundar a compreensão dessas duas áreas abordadas neste trabalho. Em segundo lugar, pretende-se realizar análises sobre os aspectos gerais dos direitos fundamentais, demonstrando a conexão desses direitos com as atividades desempenhadas pela Polícia Militar de Goiás, com o propósito de fornecer um serviço de alta qualidade à sociedade goiana. O terceiro objetivo específico é explorar a formação dos policiais militares em Goiás, baseada na legislação de direitos fundamentais, que orienta as ações dos profissionais da segurança pública.

Considerando os abusos e atrocidades que ocorreram ao longo da história da humanidade, inclusive durante a Segunda Guerra Mundial, em nome do poder estatal e de indivíduos, este estudo tem o propósito de desmistificar o trabalho realizado pelos membros das forças de segurança estaduais de Goiás. Pretende-se mostrar que as atividades desempenhadas por esses membros são fundamentadas nos princípios dos direitos fundamentais e que todas as ações têm o único objetivo de garantir os direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 aos cidadãos. Qualquer ação que se desvie desse contexto pode ser considerada arbitrária, o que não condiz com o papel conferido pela Constituição (MIZERSKI; FULAN, 2021).

Neste contexto, por meio de análises bibliográficas, este trabalho será dividido em três partes, com o objetivo de oferecer soluções para os problemas identificados. Na primeira parte, serão realizadas análises sobre os direitos fundamentais, incluindo definições, contexto histórico e legislação, tanto a nível nacional quanto internacional. A segunda parte abordará a instituição Polícia Militar, começando com uma breve análise do funcionamento da Polícia Militar em todo o território brasileiro, de acordo com a Constituição Federal de 1988, seguida de uma análise específica da Polícia Militar de Goiás e sua missão no contexto estadual. Na

terceira parte, será conduzida uma pesquisa de análise para explorar a relação entre os membros das forças de segurança estaduais de Goiás e os direitos fundamentais.

Este estudo é justificado pela necessidade de uma maior expansão dos estudos científicos relacionados à interação entre as forças de segurança estaduais e os direitos fundamentais, visando a esclarecer ainda mais que esses membros devem ser exemplos na promoção dos direitos fundamentais. Muitas vezes, a sociedade e até mesmo esses membros desconhecem o trabalho e a missão das forças de segurança estaduais, o que pode levar a críticas infundadas e falta de compreensão. É imperativo que esses membros compreendam que quaisquer erros cometidos durante o serviço vão de encontro à missão conferida pela Constituição Federal de 1988, o que prejudica a democracia.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DIREITOS HUMANOS

No que diz respeito à conceituação de Direitos Humanos, encontramos diversas definições na literatura. Esses direitos estão intimamente ligados aos direitos fundamentais e aos direitos individuais, devido à sua importância vital para cada pessoa, para a coletividade e para a preservação da humanidade (MIZERSKI; FULAN, 2021).

De acordo com alguns estudiosos, os Direitos Humanos são um conjunto de direitos e garantias que visam assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esses direitos devem estar presentes em todas as constituições e têm como objetivo fundamental limitar o exercício do poder (MIZERSKI; FULAN, 2021).

Em uma perspectiva mais ampla, os "direitos humanos" podem ser compreendidos como os direitos inerentes à dignidade dos seres humanos. São direitos que não dependem de decisões estatais ou acordos, pois são inerentes à condição humana. Sendo assim, os Direitos Humanos são valores que possibilitam que as pessoas afirmem sua humanidade e participem plenamente da vida, abrangendo todas as dimensões da existência, desde as questões biológicas até as políticas. Esses direitos têm como propósito proteger todas as pessoas contra diversas formas de violência, sendo uma proteção perene que não se sujeita a limitações temporais. A base dos Direitos Humanos está alicerçada na concepção de dignidade, que é o valor que confere a humanidade à pessoa. Esses direitos são essenciais para a vida humana e para a continuidade da humanidade (MIZERSKI; FULAN, 2021).

Ao longo da história, os Direitos Humanos foram moldados através de uma jornada repleta de desafios, conflitos, e esforços incansáveis. Com o passar dos anos, séculos e milênios, esses direitos gradualmente expandiram seu alcance, incorporando o princípio da universalidade, que se estende a todas as pessoas. O cenário que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, marcado pela necessidade premente de conter os abusos perpetrados pelo Estado e pelos indivíduos, viu a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovar a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Posteriormente, esses acontecimentos serviram como fonte de inspiração para a criação da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 (MARTINS *et al.*, 2021).

Segundo Valério Mazzuoli (2010), a Conferência de Viena trouxe um novo modelo de Direito Internacional Público:

a) a reafirmação dos propósitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e de que a universalidade dos direitos humanos é imune a dúvidas; b) a complementação do princípio da universalidade com os princípios da individualidade, interdependência e inter-relacionariedade; c) o reconhecimento da superioridade da visão universalista em relação à visão relativista, entendendo-se que as particularidades nacionais e regionais, bem como os diversos contextos históricos e culturais de um país devem ser levados em consideração, mas sem prejudicar a proteção dos direitos humanos; d) a reiteração de que os conceitos de democracia e desenvolvimento devem andar juntos e se complementarem mutuamente; e e) a reafirmação de que o desenvolvimento é sim um direito, que tem como destinatário final o ser humano. (MAZZUOLI, 2010, p. 20).

A verdadeira consolidação dos Direitos Humanos em âmbito internacional emergiu após os horrores da Segunda Guerra Mundial, que testemunhou uma miríade de atrocidades, abusos e crueldades perpetrados durante o regime nazista de Hitler. É plausível supor que, se naquela época já existisse um sistema internacional de proteção, resguardando os direitos humanitários, as tragédias da guerra poderiam ter sido evitadas. O período sob o domínio de Hitler foi caracterizado por uma violação sistemática de direitos, destruição implacável e uma desvalorização extrema da vida humana, reduzindo-a a algo descartável (MARTINS *et al.*, 2021).

Portanto, no rescaldo da Segunda Guerra Mundial, ao contemplar a crueldade que o ser humano pode infligir a seus semelhantes, submetendo-os a tratamentos desumanos e torturas, emergiu uma necessidade premente de reconstruir os alicerces dos direitos humanos. Isso marcou o início de uma nova era, um período voltado à busca da paz mundial, onde as pessoas poderiam legitimamente reivindicar seu direito à dignidade como seres humanos (MARTINS *et al.*, 2021).

Como resultado, as violações dos direitos humanos foram elevadas a uma dimensão

internacional, uma vez que essas violações não mais eram consideradas meras questões internas dos Estados, mas sim preocupações de caráter global. Esse cenário questionou a doutrina da soberania absoluta dos Estados, levando muitos a concluir que "a soberania do Estado não é um princípio absoluto, mas deve ser sujeita a certas restrições em prol dos direitos humanos" (MARTINS *et al.*, 2021).

Assim, em 10 de dezembro de 1948, após a aprovação por quarenta e oito Estados e com apenas oito abstenções, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi promulgada. Essa declaração resgatou os ideais da Revolução Francesa e estabeleceu, em escala global, os supremos valores da igualdade, liberdade e fraternidade entre os seres humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta notáveis características. Ela engloba um conjunto de direitos e prerrogativas fundamentais essenciais ao pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo, abrangendo as esferas física, moral e intelectual. Além disso, destaca-se por sua abrangência universal, sendo aplicável a todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, religião, gênero, nacionalidade, idioma ou regime político de sua nação de origem. Esse enfoque representa uma ruptura fundamental com a herança do nazismo, que restringia a titularidade dos direitos à raça ariana (MARTINS *et al.*, 2021).

Os direitos humanos no mundo contemporâneo necessitam desta visão complexa, desta racionalidade de resistência e destas práticas interculturais, nômades e híbridas para superar os resultados universalistas e particularistas que impedem uma análise comprometida dos direitos já há muito tempo. Os direitos humanos não são declarações textuais. Tampouco são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-nos abrir espaços de luta e reivindicação. [...] O único universalismo válido consiste, pois, no respeito e na criação de condições sociais, econômicas e culturais que permitam e potenciem a luta pela dignidade: em outras palavras, consiste na generalização do valor da liberdade, entendida esta como a "propriedade" das que nunca "existiram" na construção das hegemonias. (FLORES apud PIOVESAN; FACHIN, 2015, p. 17-18).

A Constituição Federal de 1988, em seu primeiro artigo, proclama que o Brasil é uma República Federativa regida por um Estado Democrático de Direito. Isso significa que o sistema legal brasileiro abarca princípios tanto do Estado Democrático quanto do Estado de Direito. No contexto do Estado Democrático, três pilares essenciais se sobressaem: a supremacia da vontade popular, a preservação da liberdade e a igualdade de direitos; já o Estado de Direito pressupõe que o poder estatal está sujeito a uma hierarquia de normas jurídicas destinadas a delimitar e conter o exercício do poder através do Direito. Dessa forma, o Estado Democrático de Direito se fundamenta em duas noções cruciais: a restrição do Estado pelo Direito e a legitimidade do

poder estatal através da vontade popular (MARTINS, 2023).

O artigo 1º da Constituição Federal também enumera os alicerces da República, incluindo a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Neste contexto, é relevante destacar os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (MARTINS *et al.*, 2021).

A cidadania, como delineada no inciso II do artigo 1º, tem suas raízes nas lutas históricas, culminando na conquista contemporânea que possibilita às pessoas desfrutar desse direito fundamental. Ela representa a forma mais avançada de exercício do poder, por meio da regionalização, pressão e participação, ao longo da história política global. A cidadania desempenha um papel crucial na promoção da inclusão social e na atenuação das desigualdades comuns em países da América Latina (MARTINS *et al.*, 2021).

A dignidade da pessoa humana, presente no inciso III do artigo 1º, é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Esse princípio reconhece um valor intrínseco e singular em cada ser humano, merecedor de respeito e consideração tanto por parte do Estado quanto da comunidade. Ele implica um conjunto de direitos e deveres fundamentais que protegem o indivíduo contra tratamentos degradantes e desumanos e garantem condições mínimas de existência saudável. Além disso, fomenta a participação ativa e co-responsável dos indivíduos na busca por seus próprios direitos e na convivência com os demais seres humanos e seres que compõem a rede da vida (MARTINS *et al.*, 2021).

Portanto, a Constituição de 1988 proclama o Brasil como um Estado Democrático de Direito, incorporando princípios democráticos e de Estado de Direito. Ela também enfatiza a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos primordiais da República, promovendo a participação ativa dos cidadãos e garantindo condições dignas de vida para todos.

Quanto à universalidade dos direitos humanos, é fundamental compreender que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas a todos os países membros, não possuindo caráter vinculante. No entanto, a vigência e reconhecimento dos direitos humanos são atualmente universalmente aceitos, independentemente de sua incorporação em constituições, leis ou tratados internacionais (MARTINS, 2023).

A Declaração de 1948 teve como principal objetivo estabelecer uma ordem mundial baseada na dignidade humana, reconhecendo que a condição de pessoa humana é o único requisito para a titularidade dos direitos humanos. Posteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se um elemento central em tratados e declarações de direitos humanos, integrando o chamado Direito Internacional de Direitos Humanos (MARTINS, 2023).

Além de introduzir direitos fundamentais para todas as pessoas, a Declaração de 1948 enfatiza que a democracia é o único sistema político compatível com o pleno respeito pelos direitos humanos. Em outras palavras, o regime democrático é a única forma de organização do Estado que verdadeiramente garante a plenitude dos direitos humanos.

No contexto da efetivação dos direitos humanos em nível internacional, é fundamental destacar que não basta sua aprovação e publicação; eles precisam ser efetivamente aplicados na vida das pessoas. Para garantir essa concretização, o Sistema Internacional de Direitos Humanos adota uma série de instrumentos jurídicos internacionais que transformam os direitos da Declaração Universal em obrigações jurídicas internacionais. Os governos, ao ratificar esses tratados internacionais, concordam em revisar sua legislação e práticas em relação aos direitos humanos (MARTINS, 2023).

Nesse contexto, a maior conquista relacionada aos direitos humanos fundamentais no direito internacional foi ratificada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948. Esse documento serviu de base para a formulação da atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 (MARTINS, 2023).

O princípio da dignidade da pessoa humana é inerente e essencial, caracterizado por ser um valor intrínseco e inalienável, impossível de ser quantificado ou substituído. Em suma, a dignidade é uma qualidade de natureza qualitativa, que todos os seres humanos possuem de forma igualitária, sendo insubstituível e transcendendo qualquer medida quantitativa ou comparação com outros princípios ou valores (MARTINS, 2023).

A dignidade da pessoa humana não é apenas um conceito abstrato presente na Constituição Federal; ela serve como alicerce fundamental que orienta e permeia todo o sistema jurídico do país. Esse princípio é universal, aplicável a todas as pessoas, sem distinção, e impõe tanto ao Estado quanto à sociedade a obrigação de promover e respeitar os direitos humanos, garantindo que ninguém seja submetido a tratamento degradante ou desumano. Em última análise, visa assegurar que todos tenham acesso às condições mínimas necessárias para uma vida digna (MARTINS, 2023).

Além disso, a dignidade da pessoa humana implica responsabilidade individual e coletiva. Os indivíduos não são meros destinatários passivos dos direitos, mas também têm o dever de contribuir para o bem-estar da comunidade em que estão inseridos. Portanto, a dignidade humana não se limita ao âmbito individual; suas implicações se estendem a toda a sociedade (CRUZ, 2022).

Em um contexto democrático como o brasileiro, o poder emana do povo, que elege seus representantes por meio do voto direto. No entanto, esse poder não é absoluto e encontra limites,

muitos dos quais estão estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Esses direitos e garantias individuais e coletivas desempenham um papel fundamental na contenção do poder estatal e na proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico nacional (MARTINS, 2023).

Portanto, é crucial que o Estado desenvolva mecanismos eficazes para a implementação e concretização prática dos direitos humanos na vida das pessoas e na sociedade como um todo. A Constituição não deve ser vista como um mero conjunto de aspirações nobres, mas como um documento que oferece garantias tangíveis de efetivação. Assegurar que esses direitos não sejam meras promessas vazias é uma questão de vital importância, não apenas para a geração atual, mas também para as futuras (MARTINS, 2023).

2.2 POLÍCIA MILITAR

A história das Polícias Militares no Brasil tem origens no período colonial, quando o país estava sob o domínio de Portugal. Nesse contexto, a Coroa Portuguesa utilizava as forças armadas para lidar com questões de segurança. Essa abordagem, inicialmente aplicada em Portugal, levou à criação da Guarda Real de Polícia de Lisboa. Em 1808, com o retorno da Coroa Portuguesa ao Brasil, a fim de estabelecer um governo mais próximo devido ao interesse de várias nações em nosso território, foram estabelecidas as bases para a primeira unidade permanente da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia. Esse movimento foi impulsionado pelo crescimento populacional e pela necessidade de manter a ordem pública não apenas no Rio de Janeiro, onde a família real se estabeleceu, mas também em outras cidades do país, que experimentavam um aumento significativo na população. No entanto, a Constituição Republicana de 1891 reorganizou a estrutura das forças de segurança, subordinando os Corpos Militares de Polícia aos Estados, moldando assim a Polícia Militar no formato que conhecemos hoje (SENTONE, 2023).

Avançando na linha do tempo, durante o governo militar, de 1964 a 1985, as Polícias Militares perderam parte de sua autonomia e passaram por mudanças estruturais, sendo diretamente subordinadas ao Exército Brasileiro e adotando suas diretrizes e métodos de atuação (SENTONE, 2023).

Atualmente, as Polícias Militares estão sob a gestão dos governadores estaduais e são administradas pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados. A Constituição Federal de 1988 as reconhece como parte integrante da segurança pública nacional, com responsabilidades diversas em relação à preservação da ordem pública (SENTONE, 2023).

A definição do poder da Polícia Militar é um aspecto específico dentro do escopo do poder de polícia em geral. Para compreender esse conceito, é fundamental, primeiramente, entender o que constitui o poder de polícia como um todo. Muitos estudiosos têm buscado oferecer definições abrangentes e precisas do poder de polícia, e diversas interpretações estão disponíveis. Esse campo é caracterizado pela multiplicidade de definições, tornando-o complexo e sujeito a interpretações variadas. Portanto, é crucial reconhecer essa diversidade de perspectivas ao analisar o poder de polícia e suas implicações específicas para a Polícia Militar (SENTONE, 2023).

Para compreender plenamente o papel da Polícia Militar, é essencial classificá-la. No contexto brasileiro, o poder de polícia se divide em duas esferas distintas: administrativa e judiciária. A diferença fundamental entre elas está na natureza preventiva da polícia administrativa e na abordagem repressiva da polícia judiciária. Enquanto a primeira busca evitar ocorrências, a segunda age em resposta a infrações já cometidas. A Polícia Militar, embora predominantemente associada à polícia administrativa, tem a flexibilidade para operar em ambas as capacidades, exercendo tanto a prevenção quanto a repressão, como indicado anteriormente (SENTONE, 2023).

Assim o policial-militar é uma autoridade administrativa policial ou, simplesmente, autoridade policial, pois, como o esclarece o Conselho de Redação da Enciclopédia Saraiva do Direito (a Coordenação dessa obra é do Professor R. Limongi França), autoridade policial 'indica a pessoa que ocupa cargo e exerce funções policiais, como agente do Poder Executivo', tendo tais 17 agentes 'o poder de zelar pela ordem e segurança pública, reprimir atentados à lei, ao direito, aos bons costumes'. (LAZZARINI, 1998, p. 68).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) define as funções das polícias militares nos parágrafos 5º e 6º do artigo 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. [...] § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesse sentido, a Polícia Militar é designada para o policiamento ostensivo, visando principalmente a prevenção de crimes e infrações. No entanto, suas atribuições abrangem muito mais do que o combate à criminalidade, incluindo fiscalização de violações das normas administrativas em áreas como trânsito, meio ambiente, poluição sonora e outras. A Polícia

Militar também desempenha um papel essencial na preservação da ordem pública, sendo considerada o principal componente da segurança interna. Ela executa tarefas como a guarda externa de estabelecimentos penais, segurança de autoridades e apoio em situações de defesa civil. Além disso, a Polícia Militar pode atuar em colaboração com outros órgãos públicos, garantindo o cumprimento das leis em diversas áreas, como fazenda, saúde, educação, uso do solo, patrimônio cultural e meio ambiente. Também é responsável pelo patrulhamento aéreo dentro de sua competência (SENTONE, 2023).

Assim, para que exista autoridade afirma que é necessário ao agente:

- a) ser órgão do Estado; b) exercer o poder público; c) agir motu próprio; d) guiar-se por sua prudência, dentro dos limites da lei; e) poder ordenar e traçar normas; f) e sua atividade não visar apenas aos meios, mas aos próprios fins do Estado. (LAZZARINI, 1998, p.56)

A Polícia Militar, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é designada como uma das forças auxiliares do Exército no Brasil. Com o tempo, a polícia evoluiu em seu papel, deixando de ser vista apenas como uma força repressiva. Em vez disso, passou a adotar uma abordagem estratégica e uma parceria mais próxima com a sociedade para reduzir a criminalidade e melhorar as condições de vida da população (CRUZ, 2022).

Com a evolução do conceito de cidadania e a promoção dos direitos fundamentais, a polícia passou a ser encarada não apenas como uma entidade que deve respeitar esses direitos, mas também como uma instituição responsável por promovê-los. No entanto, essa questão é frequentemente controversa, uma vez que as forças militares, mesmo fazendo parte do exército, às vezes atuam de forma mais rígida, o que pode resultar em problemas relacionados ao abuso de poder (CRUZ, 2022).

Além disso, é importante destacar que o poder de polícia, ao qual a Polícia Militar está vinculada, deve ser exercido estritamente em prol do interesse público. Isso significa que seu propósito fundamental é proteger o interesse público, e qualquer desvio desse propósito pode resultar na anulação de ações ou em outras consequências legais (CRUZ, 2022).

Outra limitação importante é que o poder de polícia não deve ir além do necessário para atender ao interesse público que visa proteger. Isso significa que ações policiais devem ser proporcionais à necessidade de alcançar os objetivos estatais, sem prejudicar desnecessariamente os direitos individuais (CRUZ, 2022).

Compreendendo ainda mais a questão dos limites legais no uso da força pela Polícia Militar, é fundamental destacar que, embora a polícia tenha a responsabilidade de priorizar o interesse público sobre o individual, seu objetivo não é suprimir os direitos individuais, mas

sim garantir que esses direitos sejam exercidos sem entrar em conflito com os interesses coletivos. Para evitar excessos, algumas regras devem ser observadas, tanto pela Polícia Militar quanto por outras polícias administrativas. Essas regras incluem a necessidade de que a medida de polícia seja adotada apenas para evitar ameaças reais ou prováveis ao interesse público, sendo estritamente necessária. Além disso, deve haver uma relação adequada entre a limitação imposta aos direitos individuais e o prejuízo que se busca evitar, ou seja, a medida de polícia não deve ser excessiva em relação ao objetivo a ser alcançado. Outra diretriz fundamental é que a medida adotada seja eficaz na consecução de seus fins, ou seja, deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

No que diz respeito ao uso da força propriamente dito, é crucial que os policiais avaliem cuidadosamente a situação e utilizem a força de forma progressiva, dependendo do nível de resistência apresentado pela pessoa envolvida. Esse uso progressivo da força pode ser dividido em vários níveis, começando com a simples presença de um policial uniformizado, que pode ser suficiente para dissuadir a ocorrência de infrações (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

Em seguida, a comunicação policial desempenha um papel importante, pois o diálogo e a comunicação verbal podem ser ferramentas eficazes para controlar uma situação. No entanto, se a situação exigir o uso de força física, os policiais podem recorrer a técnicas de controle físico, como imobilização, como uma próxima etapa. Em casos mais graves, o uso de armamentos menos letais, como tasers ou spray de pimenta, pode ser apropriado. Por fim, o uso de força letal, envolvendo armas de fogo, deve ser a última opção e só deve ser empregado em circunstâncias extremas, como legítima defesa própria ou de terceiros, para prevenir crimes que ameacem a vida ou em casos de resistência violenta à prisão (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

É importante destacar que a regulamentação brasileira aborda o uso da força apenas em relação a armas letais e não letais. No entanto, organismos internacionais, como a ONU, estabeleceram diretrizes específicas para o uso da força policial, enfatizando sua aplicação restrita em casos de legítima defesa e situações que envolvam ameaças à vida. A falta de regulamentação clara sobre o uso de níveis iniciais de força pode levar os policiais a recorrerem ao uso máximo de força em situações inadequadas. Portanto, compreender e respeitar os princípios do uso progressivo da força é essencial para evitar abusos e garantir que o poder de polícia seja exercido de maneira justa e eficaz (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

Seja na condição de autoridade policial, autoridade administrativa da área policial, autoridade policial militar ou simplesmente autoridade, independentemente da definição teórica do poder inerente ao membro militar em suas atividades diárias, é inegável que ele tem a

importante missão de buscar muito mais do que apenas a manutenção da ordem pública e a execução da polícia visível. Isso se deve ao fato de que sua interação social e sua visibilidade como representante do Estado lhe conferem a responsabilidade suprema de buscar o bem-estar social e a justiça para a comunidade, em detrimento daqueles que operam à margem da lei (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

Nessa mesma linha de pensamento, conforme expresso anteriormente, o profissional de segurança pública é, antes de tudo, um cidadão qualificado pelo serviço que presta, sendo uma figura emblemática do Estado. Em seu contato direto com a sociedade, ele detém a autorização singular para utilizar a força e armas, dentro dos limites legais, o que lhe confere naturalmente uma autoridade notável, seja para contribuir com a construção da sociedade ou para provocar sua desintegração (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

A evolução das atribuições constitucionais das forças policiais ao longo do tempo as levou a não só desempenhar o papel de manutenção da ordem pública, mas também de sua preservação. É importante frisar que essa mudança não se trata de uma mera questão de terminologia ou sutileza nas normas legais. Pelo contrário, a intenção clara do legislador foi conferir às forças policiais a responsabilidade pela repressão imediata de crimes, com implicações evidentes no processo penal. Além disso, há o reconhecimento das atribuições das forças policiais no que diz respeito aos delitos de menor gravidade (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

Se considerarmos a abrangência das responsabilidades da Polícia Militar na manutenção da ordem pública, percebemos que elas incluem até mesmo as funções específicas de outros órgãos policiais em situações em que esses órgãos enfrentem falhas operacionais, como greves ou outros eventos que os impeçam de cumprir suas tarefas. Nesse cenário, a Polícia Militar age como uma verdadeira força de segurança da sociedade. Portanto, as Polícias Militares são as principais entidades encarregadas de manter a ordem pública em todos os aspectos da atividade policial relacionados à "ordem pública" e, mais especificamente, à "segurança pública".

É inegável que as atribuições das polícias militares no Brasil se expandiram ao longo do tempo, levando-as a desempenhar não apenas a manutenção da ordem pública, mas também atividades preventivas, repressivas e, ocasionalmente, até mesmo investigativas, ao atender às demandas judiciais e do Ministério Público (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

O impacto que um policial militar uniformizado causa na vida de indivíduos e comunidades é muito significativo e simbolicamente importante, podendo afetar positivamente o bem-estar da sociedade ou, ao contrário, causar desconforto. Portanto, é essencial compreender que o policial militar desempenha um papel educativo, agindo como um promotor

da cidadania, e, como tal, merece ser preservado e aprimorado para fornecer um serviço de policiamento ostensivo eficaz (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

2.3 POLÍCIA MILITAR E OS DIREITOS HUMANOS

Dentro do conjunto de instituições que compõem o sistema penal encarregado de combater a criminalidade e a violência, a polícia é a primeira linha de defesa e a porta de entrada do sistema. No entanto, por si só, ela não tem os meios para controlar eficazmente indivíduos e a criminalidade (CRUZ, 2022).

Ao exercer suas funções, a polícia deve aderir a princípios fundamentais que são essenciais para estabelecer um modelo democrático de segurança pública. Entre esses princípios, destaca-se a necessidade de manter uma postura civil, apolítica e profissional, enfatizando o respeito pelos valores democráticos, promovendo maior interação com a sociedade civil, eliminando abusos e práticas corruptas através do fortalecimento dos mecanismos de controle das atividades, aprimorando a eficiência dos serviços prestados e prestando contas de suas ações (CRUZ, 2022).

Segundo o mesmo raciocínio, a atuação da polícia se baseia em três elementos fundamentais: a ação administrativa diante da conduta dos cidadãos, a fundamentação no interesse coletivo e a capacidade de empregar a força quando necessário. É importante notar que o uso dessa força está sujeito a uma série de regras que o orientam e o colocam a serviço de princípios mais elevados, como a dignidade humana (CRUZ, 2022).

Em uma democracia, a instituição policial desempenha três funções básicas: prevenir crimes, intervenção na repressão de crimes e manter a segurança pública. Essas funções requerem uma série de intervenções institucionais, incluindo a prevenção ou interrupção de atos criminosos, a investigação de crimes, a coleta de evidências e a identificação de suspeitos (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

Atualmente, especialmente nas áreas urbanas periféricas, a polícia é frequentemente chamada a lidar com questões não criminais, como conflitos domésticos, brigas entre vizinhos e questões relacionadas a adolescentes e uso de álcool. Essas demandas exigem uma compreensão mais profunda das dinâmicas sociais e uma abordagem mais sensível por parte dos policiais, que devem aplicar a lei com consideração pela natureza do sofrimento humano e buscar alcançar objetivos justos através de meios coerentes (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

No dia a dia, surgem diversas situações que requerem habilidades de comunicação e negociação por parte dos agentes de segurança pública. Incidentes envolvendo conflitos entre

partes, violência doméstica, indivíduos sob a influência de álcool, disputas entre vizinhos, confrontos no trânsito, tensões decorrentes de abordagens policiais e muito mais são exemplos comuns de situações conflituosas que demandam treinamento constante para os profissionais que atuam nas ruas (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

A comunicação verbal entre os policiais e os cidadãos deve ser mantida em todos os momentos, mesmo quando a situação exige o uso de técnicas de autodefesa, contenção ou até mesmo armas letais. A prioridade deve sempre ser a resolução pacífica de conflitos e a preservação da vida humana. Isso significa que, mesmo em cenários de crise extrema, é fundamental buscar soluções que evitem o uso da força (CRUZ, 2022).

Quando se trata de controlar distúrbios civis ou manifestações de grande porte, as forças de segurança devem estar preparadas para empregar técnicas de uso da força proporcionais e adequadas. Isso requer treinamento especializado para lidar com essas situações. Os manifestantes têm o direito legítimo de exercer seus direitos fundamentais, como a liberdade de manifestação, reunião, expressão e pensamento, conforme garantido pela Constituição Federal. Portanto, não devem ser tratados indiscriminadamente como arruaceiros ou vândalos. O uso da força deve ser aplicado com critério, seguindo o princípio do uso progressivo e diferenciado (CRUZ, 2022).

Em casos de tumultos ou vandalismo, os responsáveis devem ser identificados e punidos individualmente, evitando acusações genéricas e arbitrárias. Mesmo em manifestações ilegais, mas não violentas, deve-se evitar o uso da força. Se for necessário, o uso da força deve ser mínimo e aplicado com cuidado devido à presença de multidões, que podem aumentar o risco de danos colaterais (CRUZ, 2022).

É crucial não confundir o uso da força com violência, força letal ou força extrema. O uso adequado da força é legal, legítimo e realizado com profissionalismo, visando à proteção da vida e à segurança de todos. Por outro lado, a violência é impulsiva, ilegal e revela falta de preparo profissional e controle emocional (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

Em um Estado de Direito Democrático, ninguém deve alegar autoridade sobre outra pessoa com base em privilégios pessoais, riqueza, direitos hereditários ou superioridade de força exclusiva. O uso da força pela polícia brasileira, em vez de ser orientado por técnicas profissionais, muitas vezes resulta de falta de controle emocional, impulsividade e treinamento inadequado (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

A legislação brasileira só permite o uso da força em circunstâncias excepcionais, como resistência ou tentativa de fuga de um suspeito. O objetivo é sempre usar a força de forma indispensável e necessária para manter a ordem e a segurança públicas. A necessidade ou

imprescindibilidade é outro princípio fundamental, indicando que o uso de força letal deve ser a última opção em situações extremas. A força só deve ser empregada quando todas as alternativas não letais se mostrarem ineficazes e houver um risco real para a vida do policial ou de terceiros. O objetivo primordial não é tirar a vida da pessoa, mas sim neutralizar a ameaça imediata (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

A proporcionalidade é um terceiro princípio que dita que a quantidade de força utilizada pelo policial deve estar em equilíbrio com a gravidade da ameaça representada pela ação do indivíduo e com o objetivo legal pretendido, como a proteção de vidas, integridade física e propriedade. A avaliação da gravidade da ameaça leva em consideração diversos fatores, incluindo o comportamento do agressor e o contexto circundante (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

Por fim, o uso progressivo da força ou uso diferenciado da força é um conceito que implica na escolha adequada das opções de força com base na análise da situação e da resposta do agente infrator. Em outras palavras, a força deve ser empregada de forma gradual e proporcional à resistência ou reação apresentada, adaptando-se dinamicamente à evolução da situação (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

A resistência por parte dos cidadãos diante das ações policiais pode variar em termos de potencial ofensivo. Inicialmente, temos a resistência passiva, que se caracteriza quando o indivíduo não obedece à ordem legal, mas não oferece reação física, permanecendo parado. Esta forma de resistência não constitui crime, pois não envolve violência contra a autoridade policial, incluindo ações como agarrar um poste, correr, deixar-se cair, pular muros, ou entrar no mar (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

Outra categoria é a resistência ativa, que se caracteriza pela não obediência à ordem legal, seguida de uma reação física, embora sem agressão física direta. Isso pode se manifestar quando o suspeito tenta fugir empurrando os policiais ou as vítimas. Já a resistência agressiva, ou agressiva não letal, envolve a não obediência à ordem legal acompanhada de agressão física hostil direcionada aos policiais ou vítimas. Por fim, a resistência agressiva grave, ou letal, é a não obediência à ordem legal acompanhada de agressão física potencialmente letal (OLIVEIRA, 2022).

No que diz respeito ao uso progressivo da força pela polícia, seu principal objetivo é evitar o uso de meios letais sempre que possível. Isso é alcançado através de uma hierarquia de abordagem e solução de situações conflituosas. Inicialmente, temos a presença policial, onde a simples presença de um policial fardado, armado e bem equipado em locais estratégicos pode inibir a ocorrência de infrações ou delitos (OLIVEIRA, 2022).

Outro nível de uso da força é o controle verbal, que envolve habilidades de comunicação e persuasão. Isso implica em orientações e ordens dadas pelo policial, expressas de forma adequada e compreensível. O policial deve escolher a postura, o tom e o vocabulário apropriados para ser compreendido e obedecido (OLIVEIRA, 2022).

Por fim, temos o controle por contato, que inclui técnicas de imobilização e condução, bem como táticas defensivas não letais. Nesse estágio, já há um contato físico direto entre o policial e o abordado, mas ainda não se faz uso de armamento. Essas técnicas visam imobilizar e conduzir o indivíduo, evitando lesões sempre que possível (OLIVEIRA, 2022).

O uso de armamentos com o intuito de controlar um indivíduo abordado, visando sua imobilização e condução, é uma etapa em que o contato físico entre o agente de segurança e o abordado passa a ser intermediado por armas, embora essas armas tenham uma capacidade letal inferior quando comparadas às armas de fogo (OLIVEIRA, 2022).

Outra fase é o uso de força letal, que envolve um contato direto e armado entre o policial e o abordado. Nessa situação, o policial pode adotar posições e manejos com sua arma para dissuadir o abordado de ações de alto risco, sem necessariamente dispará-la. No entanto, em circunstâncias extremas que envolvam risco iminente de morte ou lesões graves para o agente de segurança pública ou para terceiros, a arma de fogo pode ser disparada com o objetivo imediato de cessar a ameaça. O uso da força letal é o último recurso a ser utilizado e deve ser restrito a situações inevitáveis (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

A abordagem de uso progressivo da força pressupõe que o policial tenha à sua disposição uma variedade de instrumentos de contenção. Isso significa que, para cumprir esse princípio, os agentes de segurança não devem sair para o trabalho armados apenas com pistolas e algemas. É por isso que regulamentos, como a Portaria Interministerial 4.226 de 2010, estipulam que todos os agentes de segurança pública que possam se envolver em situações de uso da força devem portar pelo menos dois instrumentos de menor potencial ofensivo, independentemente de estarem armados com armas de fogo (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

Além disso, dois princípios cruciais na aplicação da força são a conveniência e a moderação. O princípio da conveniência implica que a força não deve ser usada quando isso possa gerar danos mais graves do que os objetivos legais pretendidos. Deve-se considerar o momento e o local da intervenção, evitando o uso de armas de fogo em locais com grande concentração de pessoas, por exemplo. O princípio da moderação exige que a força seja usada de forma comedida, buscando cessar a ação do agressor sem excessos (OLIVEIRA, 2022).

O uso da força deve seguir esses princípios básicos, mesmo em situações excepcionais,

como instabilidade política interna ou manifestações multitudinárias. Em manifestações ilegais, mas não violentas, o uso da força deve ser evitado, e quando necessário, deve ser aplicado apenas no mínimo necessário. É fundamental que haja uma regulamentação clara dos níveis de força utilizados pela polícia, desde os mais suaves, como a verbalização e as técnicas defensivas desarmadas, até os mais letais, a fim de evitar abusos e garantir a segurança tanto dos policiais quanto dos cidadãos (OLIVEIRA, 2022).

3 METODOLOGIA

A metodologia empregada neste estudo é de natureza bibliográfica (LAKATOS; MARCONI, 2019), buscando analisar a relação entre o trabalho desempenhado pela Polícia Militar em Goiás e os direitos fundamentais, fundamentada na revisão da literatura. Esta abordagem é relevante para investigar e compreender a coerência entre a atuação da Polícia Militar e a proteção dos direitos humanos, explorando as diversas perspectivas e análises disponíveis na literatura acadêmica. Além disso, também foi utilizado o Google Forms para entrevistar 25 policiais.

O desenvolvimento desta pesquisa bibliográfica ocorreu em diferentes etapas. Inicialmente, foi realizada uma revisão conceitual e teórica sobre os temas centrais do estudo, como os direitos humanos e a Polícia Militar, a fim de estabelecer uma base sólida de conhecimento. Em seguida, foi elaborado um conjunto de palavras-chave e descritores que serviram como guia na busca e seleção de materiais pertinentes. Entre esses descritores, destacam-se "Polícia Militar", "direitos humanos" e "coerência".

A pesquisa foi conduzida principalmente em duas plataformas de acesso a artigos acadêmicos, a saber, a base de dados SciELO e o Google Acadêmico. Essas plataformas oferecem uma ampla gama de recursos acadêmicos, incluindo artigos científicos, teses, dissertações e livros relacionados aos temas de interesse. A busca foi realizada utilizando combinações de descritores, permitindo uma abordagem abrangente e a identificação de trabalhos relevantes.

Os critérios de inclusão dos materiais consistiram na relevância direta para a temática da pesquisa, bem como na atualidade dos documentos. Foram considerados artigos e estudos publicados a partir de uma data limite estabelecida, a fim de garantir a pertinência e a atualização das informações coletadas.

Após a seleção dos materiais, procedeu-se à análise crítica e à síntese das informações,

permitindo a construção de um panorama abrangente sobre a coerência entre o trabalho da Polícia Militar em Goiás e os direitos fundamentais. As descobertas e conclusões obtidas a partir desta revisão da literatura são apresentadas e discutidas de forma estruturada ao longo deste estudo, contribuindo para uma compreensão mais profunda da questão em análise.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise das respostas fornecidas por 25 policiais em relação ao ensino de Direitos Humanos na formação militar revela algumas tendências significativas. Ao serem questionados sobre o objetivo da inclusão do ensino sobre Direitos Humanos na formação militar, 100% dos participantes responderam que é garantir que os militares respeitem os direitos humanos. Essa resposta reflete um consenso claro entre os entrevistados sobre a importância fundamental de incorporar princípios de respeito aos direitos humanos na formação militar. Isso demonstra o reconhecimento da necessidade de um comportamento ético e responsável por parte dos militares.

Observa-se que, ao longo dos anos, a Polícia Militar de Goiás tem implementado estratégias de treinamento educacional que se alinham com os princípios dos direitos humanos. Esse compromisso demonstra uma mudança notável na abordagem da instituição em relação à aplicação da lei e ao tratamento dos cidadãos, refletindo um esforço consciente para respeitar e proteger os direitos humanos em todas as esferas de sua atuação. Um aspecto fundamental desse processo de mudança é a ênfase na conscientização e no entendimento dos direitos humanos durante a formação policial. Os futuros policiais recebem instrução sobre os princípios fundamentais dos direitos humanos, destacando a importância da igualdade, dignidade e respeito a todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica, gênero, religião ou status socioeconômico. Isso ajuda a criar uma base sólida para a atuação policial, onde o respeito aos direitos individuais é intrínseco ao exercício da função (CRUZ, 2022).

Os Direitos Humanos buscam proteger interesses individuais, como destacado por 60% dos entrevistados, o que reflete uma compreensão básica da finalidade dos Direitos Humanos. Essa percepção é consistente com o princípio de que os direitos humanos são inalienáveis e destinam-se a salvaguardar as liberdades e garantias individuais de todas as pessoas.

Quando indagados sobre o que é a tortura de acordo com os padrões internacionais de Direitos Humanos, a resposta predominante foi "crueldade proibida" (100%). Isso evidencia a clara consciência dos entrevistados sobre a rejeição da tortura em qualquer circunstância e

ressalta a adesão aos princípios fundamentais de respeito aos direitos humanos.

No que se refere ao principal objetivo da educação em Direitos Humanos para os militares, 96% dos participantes responderam que é promover a justiça e a responsabilidade. Essa resposta destaca a compreensão de que a educação em Direitos Humanos não se destina apenas a transmitir conhecimentos, mas também a inculcar um senso de responsabilidade na aplicação desses princípios no exercício de suas funções. Os policiais são treinados para adotar uma abordagem de escalonamento do uso da força, priorizando técnicas não letais sempre que possível. Isso não apenas protege a integridade física dos cidadãos, mas também demonstra o compromisso da instituição em evitar o uso excessivo da força (CRUZ, 2022).

A importância da educação em Direitos Humanos para os militares também foi amplamente reconhecida, com 96% dos entrevistados afirmando que ela contribui para a formação de soldados mais conscientes e éticos. Essa percepção enfatiza que a educação em Direitos Humanos vai além do mero cumprimento de regulamentos; ela desempenha um papel fundamental na construção de uma força policial que compreende a relevância dos direitos humanos na sua interação com a comunidade.

Quando questionados sobre os valores-chave dos Direitos Humanos que os militares devem respeitar, 100% dos participantes responderam igualdade e dignidade. Essa resposta demonstra uma clara compreensão dos princípios fundamentais dos Direitos Humanos e sublinha a importância de garantir tratamento igualitário e digno a todas as pessoas, independentemente de circunstâncias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é identificada por 96% dos entrevistados como a principal base legal internacional para os Direitos Humanos. Isso indica um conhecimento geral dos instrumentos internacionais que sustentam os Direitos Humanos e seu reconhecimento como padrão global.

Quando questionados sobre quem é responsável por monitorar o cumprimento dos Direitos Humanos nas Forças de Segurança, 52% responderam comandantes militares. Essa resposta sugere uma visão compartilhada de que a supervisão interna desempenha um papel crucial na garantia do respeito aos Direitos Humanos. No entanto, também reflete a necessidade de uma supervisão eficaz por parte da liderança das forças de segurança.

Finalmente, todas as 25 respostas afirmam que as consequências para os militares que violam os Direitos Humanos incluem responsabilização legal e disciplinar. Isso enfatiza a compreensão da gravidade das violações aos direitos humanos e a necessidade de consequências para aqueles que as praticam, tanto em termos legais quanto disciplinares.

Essas respostas revelam uma forte consciência e compromisso dos militares com os

Direitos Humanos, sugerindo que a inclusão desses princípios na formação militar é fundamental para promover uma força policial mais ética, responsável e consciente de suas obrigações em relação aos direitos fundamentais. Elas também destacam a importância da liderança e supervisão interna na manutenção do respeito aos Direitos Humanos nas forças de segurança.

Além disso, a Polícia Militar de Goiás tem promovido uma cultura organizacional que valoriza a transparência em todas as interações com a comunidade. Isso se traduz em políticas rigorosas de revisão e investigação de incidentes que envolvem uso da força, garantindo que qualquer violação dos direitos humanos seja devidamente apurada e tratada (OLIVEIRA; JACONDINO, 2022).

A preparação dos policiais também inclui a sensibilização para a diversidade e o respeito à pluralidade da sociedade. Eles são treinados para reconhecer preconceitos e evitar práticas discriminatórias em seu trabalho diário. Isso não apenas contribui para a promoção da igualdade, mas também fortalece a confiança da comunidade na instituição policial (HONORIO; SILVA, 2018).

Logo, a Polícia Militar de Goiás, por meio de sua abordagem educacional e compromisso com os direitos humanos, tem progredido significativamente na promoção de uma atuação policial mais justa e respeitosa. Essa evolução é um indicativo de que é possível conciliar a aplicação da lei com o respeito aos direitos humanos, criando uma força policial melhor preparada para servir e proteger a comunidade de maneira ética e eficaz (HONORIO; SILVA, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto brasileiro, mais precisamente em Goiás, além da adesão à Declaração Universal de 1948, as normas relacionadas aos direitos humanos foram absorvidas pelo ordenamento jurídico interno. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, foi fundamentada nesses princípios, refletindo em toda a sociedade goiana. O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 delinea claramente a missão constitucional das polícias militares, também refletindo os valores dos direitos humanos.

A missão dos agentes de segurança pública em Goiás envolve uma ampla gama de atividades relacionadas à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública. Muitas dessas ações têm um impacto direto na vida da sociedade, podendo, em certas circunstâncias, restringir o exercício de certos direitos individuais em prol da segurança pública e do bem-estar coletivo. É evidente que além de receberem treinamento de alta qualidade por parte das polícias militares estaduais, os profissionais têm a

responsabilidade de executar seu trabalho de acordo com a legalidade e os direitos humanos, com o objetivo de oferecer serviços de qualidade à sociedade. Isso implica evitar ações que não estejam alinhadas com os padrões estabelecidos pela Polícia Militar de Goiás.

Nessa perspectiva, é fundamental destacar a importância do respeito aos direitos humanos em toda a formação dos agentes de segurança pública em Goiás. A formação inclui disciplinas específicas sobre direitos humanos e permeia outras áreas do treinamento, servindo como base fundamental para a atuação desses profissionais.

Além disso, as técnicas e ações da Polícia Militar de Goiás devem estar em conformidade com os princípios dos direitos humanos, sendo respaldadas pelas legislações que regem essa área. Qualquer ação fora desse contexto é considerada ilegal e arbitrária, colocando em risco não apenas a própria integridade dos agentes de segurança, mas também a democracia e os valores fundamentais da sociedade.

No que diz respeito à interação entre a Polícia Militar de Goiás e a comunidade, a filosofia de polícia comunitária desempenha um papel crucial. Essa abordagem visa promover uma relação mais próxima e colaborativa entre a polícia e a comunidade, visando à resolução de problemas e à promoção dos direitos humanos. Nesse contexto, diversas iniciativas preventivas, como programas de educação e proteção ambiental, têm um papel importante na promoção desses direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

CRUZ, Raffael Piontkievicz. Policiamento de proximidade: nova perspectiva para a formação policial militar a partir da política de educação em segurança pública/Proximity policing: a new perspective for military police training based on public security education policy. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 4, p. 27296-27314, 2022.

HONÓRIO, Christiane; SILVA, Sullyvan. Direitos Humanos e Polícia Militar: percepções e significados para os policiais militares do 17º BPM na cidade de Águas Lindas-Goiás. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 2018..

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LAZZARINI, Álvaro. **Segurança nacional e segurança pública na Constituição de 1988**. Revista de Direito Administrativo, São Paulo, n. 213, p. 11-21, jul./set. 1998.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito internacional dos direitos humanos**. Leya, 2023.

MARTINS, Geovanildo Santana; DE MORAES SARAVI, Ariane Nataly; DA SILVA, Odenil Macário. Educação em direitos humanos e formação policial militar: uma análise intercultural

entre humanização e militarização. **Homens do Mato-Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública**, v. 21, n. 2, p. 215, 2021.

MIZERSKI, Rodrigo; FULAN, João Paulo Cesar. A importância e atuação da polícia militar na perspectiva da promoção dos direitos humanos na sociedade. **Homens do Mato-Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública**, v. 21, n. 2, p. 35, 2021.

OLIVEIRA, Sandra Schons Lemos de; JACONDINO, Eduardo Nunes. A política educacional de formação de policiais militares: reverberações e caminhos a percorrer. **Educação & Formação**, v. 7, 2022.

PANTOJA, José Roberto Afonso; DE BARROS FERREIRA, Norma Iracema; LEÃO, Richard Douglas Coelho. O reflexo das políticas de educação em direitos humanos na formação do policial militar. **REDD–Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**, v. 11, n. 1, p. 71-84, 2019.

SENTONE, Rafael Gomes. Segurança pública e Polícia Militar: uma revisão sistemática. **Brazilian Applied Science Review**, v. 7, n. 1, p. 169-264, 2023.